



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.005756/97-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.206 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente AIRTON SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1995, 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES. SÚMULA CARF Nº 2. APLICAÇÃO.

O CARF não é competente para se manifestar acerca da inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ITR. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF NºS 4 E 108.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). GRAU DE UTILIZAÇÃO. ALÍQUOTA. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

Somente quando comprovada a existência do erro de fato nos termos da legislação aplicável à respectiva matéria, acata-se pedido para revisar, de ofício, as informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a solicitação de retificação de lançamento (SRL) apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento

Foram constituídos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Contribuição Sindical CONTAG, à Contribuição Sindical CNA e à Contribuição SENAR, exercícios de 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 3.624,10 e R\$ 5.158,77 (processo digital, fls. 9 e 10).

Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL

Por bem descrever os fatos e as razões da SRL, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 08.738 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, transcrito a seguir (processo digital, fls. 96 a 103):

[...]

Apresentadas a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, de fl. 01, relativa ao exercício de 1995 e 1996, solicitando revisão nos cálculos do ITR/1995 e 1996. Especifica Grau de Utilização, Alíquota e VTN. Anexa os documentos de fls. 02 a 58.

A DRF/Salvador prolatou o Parecer nº 019/2000 - Sesit - OT, mantendo os lançamentos referentes a 1995 e 1996.

É manifestada a inconformidade contra o Parecer denegatório, às fls. 70/74, em síntese:

Após tratar do pedido contra os valores lançados, discorda do Parecer da Sesit e apresenta, como preliminar, a alegação de que o lançamento, com base na Lei nº 8.847/94, é do tipo previsto no art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, logo pode ser retificada de ofício ou pelo sujeito passivo da relação tributária.

Instrução Normativa é mero ato administrativo ordinário, sem força para alcançar particulares ou restringir os seus direitos. Os particulares não têm sequer o dever de conhecê-los nem de observá-los.

A notificação padece de vício insanável. A notificação não está conforme as determinações contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. A notificação deve ser declarada nula e aceitar-se a Declaração retificadora que está anexada aos autos.

Respalda, seu pedido de anulação, na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 54/97, posteriormente alterada e revogada pela IN/SRF nº 94, de 24/12/97.

A favor da Declaração Retificadora cita o art. 18 MP nº 1.990/27, de 13/01/2000. Alega erro de fato em sua declaração do ITR/1994 e menciona os artigos 149 e 145 do CTN. Alega que o lançamento deve ser corrigido por força do art. 143, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Ao final, com fundamento no art. 6º, I, da IN nº 94/97, requer a nulidade da Notificação em questão.

Julgamento de primeira instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 96 a 103):

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no valor de R\$ 3.415,44, Contribuição Sindical CONTAG no valor de R\$ 23,22, Contribuição Sindical CNA no valor de 118,88 e Contribuição SENAR no valor de R\$ 66,56, relativo ao exercício de 1995; e o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR no valor de R\$ 4.911,04, Contribuição Sindical CONTAG no valor de R\$ 28,44, Contribuição Sindical CNA no valor de R\$ 137,83 e Contribuição SENAR no valor de R\$ 81,46, relativo ao exercício de 1996, conforme documentos de fls. 06 e 07, respectivamente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 155 a 166):

1. Preliminar de nulidade do lançamento decorrente de erro na apuração da área tributável.

2. Suposta inconstitucionalidade da multa de ofício por afrontar os princípios constitucionais do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

3. Discorre acerca de doutrina e jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 31/5/2017 (processo digital, fl. 171), e a peça recursal foi interposta em 28/6/2017 (processo digital, fl. 155), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Arguição de inconstitucionalidade

Concernente aos argumentos recursais de que a multa de ofício é institucional, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já sumulada por este Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Abstraindo-se a questão constitucional posta, as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, cujos enunciados de Súmulas transcrevo na sequência:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)**

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Vinculação jurisprudencial e doutrinária

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016))

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil,

na forma disciplinada pela Administração Tributária;
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

ITR e Contribuições Vinculadas

Quanto às demais questões levantadas no recurso, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Tocante a isso, segundo documentação acostada aos autos, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos exercícios de 1995 e 1996, deu-se com base na Lei nº 8.847, de 28/01/94.

Os formulários, modelo completo e modelo simplificado, da Declaração de Informações do ITR - DITR, aprovados pela Instrução Normativa do SRF Nº 45 de 17/06/1994, foram utilizados apenas para os exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Portanto, quanto ao fato a que se prende a impugnação, fica esclarecido que nos anos de 1994, 1995 e 1996, o lançamento foi efetuado com base na mesma declaração de ITR apresentada pelo impugnante para o exercício de 1994.

O contribuinte que não apresentou alterações para os exercícios de 1995 e 1996, teve o lançamento do ITR e Contribuições baseado nessa mesma declaração. As Leis 4.504/64, 6.746/79 e 8.847/94 não obrigavam à declaração anual. O lançamento anual do ITR e Contribuições era efetuado considerando a última declaração entregue pelo interessado.

Somente a Lei 9.393/96, em seu artigo 8º, veio a obrigar apresentação anual do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT.

O fato gerador do ITR/1995 ocorreu em 1º de janeiro de 1995, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do ano de 1994, fixado pela IN/SRF nº 42 de 19/07/96, revisto de ofício, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, de 28/03/96 (IN/SRF/ nº 42/96, art. 2º).

O fato gerador do ITR/1996 ocorreu em 1º de janeiro de 1996, tendo como base do cálculo o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro de 1995, fixado pela IN/SRF nº 58 de 14/10/96, por haver sido o valor declarado pelo contribuinte inferior ao da Instrução Normativa.

O VTN mínimo estabelecido nas Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal de nº 16/95, 42/96 e 58/96, tem fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O VTN mínimo é determinado após levantamento de preços de terra, conforme a Lei 8.847/94 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91. O preço de terra varia e região a região e oscila de acordo com reflexos de mudanças econômicas no País, além de fatos fortuitos locais que fazem elevar ou baixar os preços de ano a ano.

A Lei nº 8.847, de 28/01/94, estabelece em seu art. 24:

"A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991. "

A Contribuição SENAR tem fundamento nos DL nº 1.146/70, art. 5º e DL nº 1.989/82, art. 1º e §§. De acordo com o Decreto-lei nº 1.989, de 28/12/1982, § 1º, essa Contribuição é devida pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

A Lei nº 8.315, de 23/12/91, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em seu artigo 3º, VII, constituiu essa Contribuição renda do SENAR.

A cobrança da Contribuição Sindical CNA - Confederação Nacional da Agricultura, independe de ter o contribuinte empregados permanentes, temporários ou eventuais. Está determinada no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 1º, II, b. No caso o contribuinte declarou que há 6 (seis) trabalhadores em seu imóvel rural.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da ABNT.

No lançamento do ITR/1995, a alíquota base aplicada sobre o VTN foi a de 1,90%, da Tabela II, Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental, Anexo I, da Lei nº 8.847/94, para os imóveis rurais com área entre 1.600,0 e 3.200,0 hectares e com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%. No caso a utilização é de 26,1%.

No lançamento do ITR/1996, a alíquota base aplicada sobre o VTN foi a de 2,40%, da Tabela I, Geral, Anexo I, da Lei nº 8.847/94, para os imóveis rurais com área entre 2.000,0 e 3.000,0 hectares e com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%. No caso a utilização é de 26,1%.

As alíquotas foram multiplicadas por 2 (dois), para a obtenção da alíquota de cálculo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

A diferença de alíquota de 1,90% para 2,40%, de 1995 para 1996, teve por motivo erro ocorrido quando do lançamento do ITR/1995. No ano de 1995, o município de Buritirama foi considerado, indevidamente, como localizado na área do Polígono das Secas.

No ano de 1996 foi feita a correção, sendo corretamente aplicada a alíquota correspondente aos "demais municípios". Deixa-se de alterar a alíquota de 1995, por não ser de competência dos órgãos de julgamento agravar o lançamento.

"O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato."

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabelece, em seus arts. 59 e 60, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo."

Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24/12/1997 estabelece a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com essa Instrução:

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de

julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

Necessário, antes de tudo, verifica-se que a IN/SRF nº 94/97: "**Dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições**".

"Art. 1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas.

(...)

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

(...)

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração."

Como se pode verificar, as Notificações de Lançamento do ITR/1995 e 1996, anexadas ao processo, não se enquadram na IN/SRF nº 94/97. Não tratam de lançamento suplementar de tributos ou contribuições. Não foram motivo de revisão sistemática. Não foram retidas em malhas. A SRL foi de exclusiva iniciativa do contribuinte. Não foi motivo de revisão por parte da Fiscalização. Não há menção a infração a dispositivos da legislação. Não se tratou de lançamento de ofício, pois não há lançamento de multa de ofício.

Nas Notificações de Lançamento não há penalidade aplicável. Não se tratando de autuação, não pode constar dados de AFTN autuante. Não sendo resultante de autuação, não há local, data e hora de lavratura. Em substituição às Notificações de Lançamento do ITR, não seriam lavrados Autos de Infração. Não haveria matéria para tal.

A legislação citada nas Notificações é a legislação básica do ITR e Contribuições. É citação esclarecedora. Portanto, não há que se confundir a Notificação de Lançamento, reflexo exato da Declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, com Lançamento Suplementar de ITR, em que se cobram valores a mais, relativos a glosas, com multa de ofício, que no caso seria de 75%.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da manifestação de inconformidade para julgar o lançamento PROCEDENTE.

(Destaques no original).

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz